

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, MAURI BATISTA DA SILVA.

**HERMERSON GALDINO DA SILVA**, brasileiro, casado, Vereador de Bayeux/PB, filiado ao Progressistas - PP, portador do RG nº2.666.242 - SSP/PB, inscrito no CPF nº 053.999.244-55, com título de eleitor n.º 0289.9238.1252, Zona 061, Seção 234, residente e domiciliado na Rua Projetada, S/N, Conjunto Mário Andrezza, Bayeux/PB, e com endereço eletrônico: hermerсонcaminhoneiro@gmail.com, que abaixo subscreve, na forma da Constituição Federal, da legalidade e da disciplina regimental, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face do 1.º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, Vereador Roberto da Silva, **com endereço profissional na Câmara Municipal de Bayeux**, com pedido *in fine* de recebimento e processamento que devem seguir para destituição do cargo, consoante razões de ordem fática e legais que passa a expor:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de denúncia sobre exacerbação das permissões aferidas aos parlamentares e quebra de decoro parlamentar

imputadas pelo Vereador Roberto da Silva, no exercício do cargo de 1.º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, eleita em 01 de janeiro de 2021 para o biênio 2021-2022, em razão do cometimento de atos que exorbitam às atribuições conferidas pela Resolução n.º 03/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bayeux) aos membros do Poder Legislativo Municipal, assim como abusam das prerrogativas asseguradas aos *edís*, conforme será relatado no transcorrer da presente peça acusatória.

No dia 12 de maio do corrente, o Denunciante apresentou ao Presidente da Mesa Diretora o **Memorando n.º XXXX (em anexo)**, justificando sua ausência na sessão ordinária realizada naquela data, visto que havia sido submetido a uma cirurgia ortopédica e, por orientação médica, estava em necessária recuperação.

Tão somente para comprovar a veracidade da realização do procedimento cirúrgico, colacionou ao **Memorando n.º XXXX** um **atestado médico (em anexo)**, visando evitar possíveis descontos nos subsídios mensais, tudo em conformidade com o Regimento Interno da Casa. Senão vejamos:

**Art. 28.** São competências dos Secretários, além de outras previstas neste Regimento:

I - ao 1.º Secretário:

(...)

c) **constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com a folha de presença assinadas por estes, registrando as faltas dos ausentes, com causa justificada ou não**, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida folha ao final de cada sessão;

(...)

**Art. 100.** As atas, impressas, com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, serão confeccionadas em resumo e em folhas avulsas, apreciadas se possível na sessão seguinte, rubricadas pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, em seguida, organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara Municipal, e obedecerão, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

(...)

**III - nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;**

(...)

**Art. 192.** Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa e Legislativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução, bem como a criação ou extinção de seus cargos e a fixação de seus respectivos vencimentos será de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único. **Caberá à Secretaria Administrativa promover o disciplinamento das faltas dos parlamentares às sessões ordinárias e proceder com o desconto nos subsídios mensais, por cada falta não justificada.**

Norte outro, o Denunciante é Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, naquele mesmo dia, havia convocado uma reunião desse órgão colegiado, mas apresentou o **Memorando n.º XXXX** ao Secretário Legislativo, Iranildo Gonçalves

de Melo, justificando a ausência, cancelando a reunião da CCJR e determinando a convocação de uma nova reunião para o dia 24 de maio de 2022.

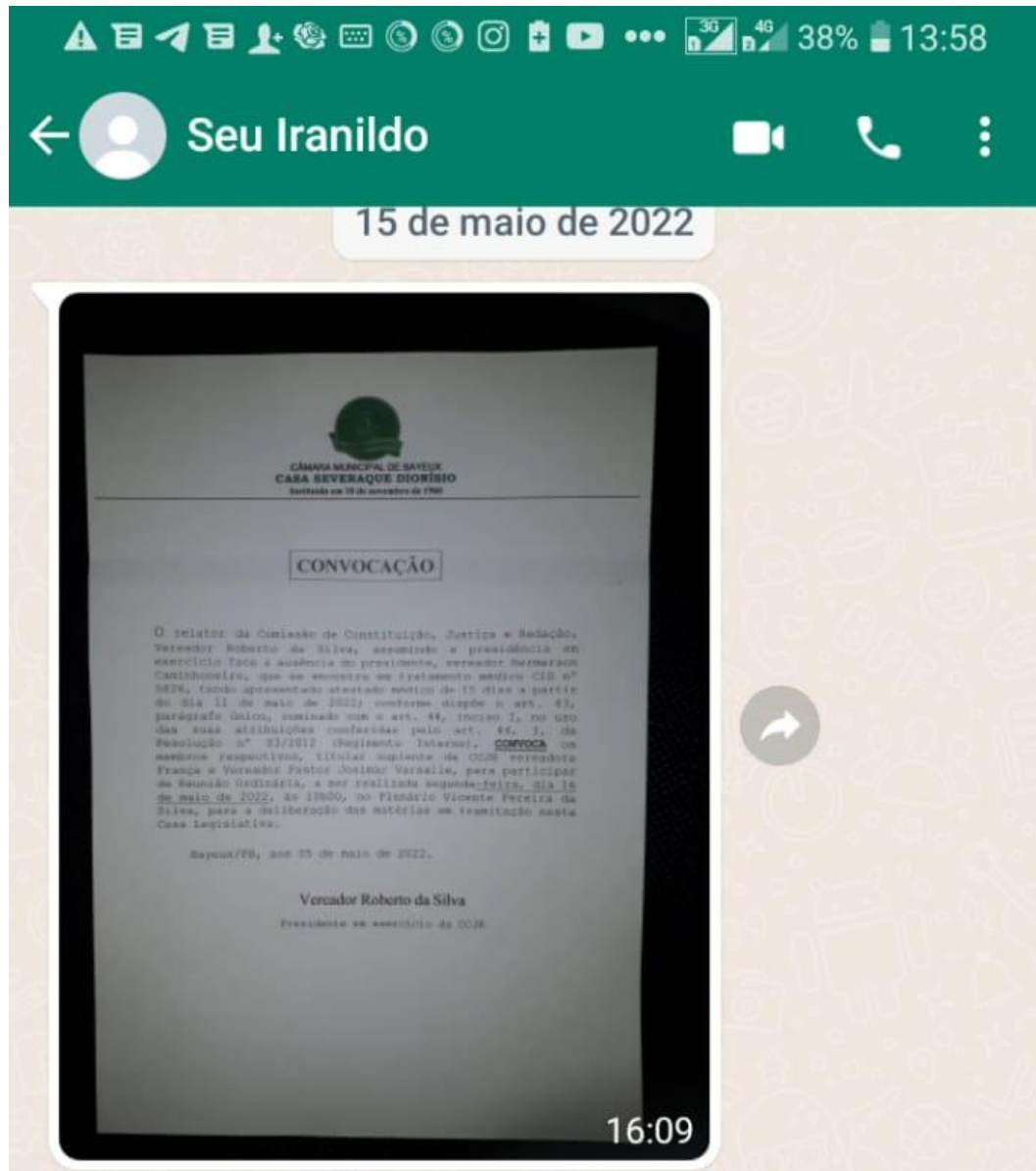
Ocorre, Senhor Presidente, que o Vereador Roberto da Silva ignorou o cancelamento da citada reunião e, na qualidade de relator, assumiu a Presidência da CCJR e a realizou. Nesse aspecto, o Denunciante, apesar de considerar a conduta arbitrária, não questionou a legalidade da reunião porque o Regimento Interno permite que a substituição momentânea do Presidente da Comissão quando ausente, na forma do art. 43, *caput*, do Regimento Interno, pelo respectivo relator. Como a reunião estava previamente agendada e, por motivos de força maior o Denunciante não pode comparecer, compreende-se que o relator assumiu apenas naquele ato os poderes atinentes ao Presidente da Comissão.

Acontece que, durante a realização da supracitada reunião, o Denunciado, no exercício da Presidência da CCJR, proferiu admoestadas, injustas e assediosas críticas ao trabalho desempenhado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Bayeux, Dra. Amanda Kelly Cavacanti dos Santos, conforme o **áudio em anexo que tem o seguinte teor:**

XX

Mas não é só, pois o Denunciado continuou cometendo diversas ilegalidades e, assegurando deliberadamente e de forma proposital que o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação estava licenciado, iniciou um acervo de arbitrariedades, convocando os membros da Comissão para reuniões, mesmo sem poderes para comandar aquele colegiado, conforme pode ser visualizado na convocação abaixo, via

WhatsApp, feita à Vereadora França no domingo, dia 15 de maio de 2022, para uma reunião na segunda-feira, dia 16 de maio de 2022:



Em razão da afronta ao seu direito líquido e certo de exercer o mandato parlamentar e a Presidência da CCJR, visto que estava sendo impedido pelo Vereador Roberto da Silva, o Denunciante apresentou mais dois memorandos esclarecendo que não estava licenciado, pois havia apenas justificado sua ausência num único dia de expediente na Câmara Municipal de Bayeux.

É necessário deixar claro que existe uma diferença desmesurada entre um memorando de justificativa de ausência e um requerimento de licença. Enquanto o memorando de justificativa de ausência é uma comunicação interna, no qual o Vereador justifica à Mesa Diretora os motivos de sua ausência num determinado dia de sessão ordinária, audiência pública, sessão solene ou especial, para evitar descontos no subsídio mensal, o requerimento de licença encontra amparo na Constituição Federal (art. 56, II), na Lei Orgânica do Município de Bayeux (art. 23, §1.º) e no Regimento Interno.

Designadamente sobre o Regimento Interno, o requerimento de licença de Vereador tem uma tramitação própria e especial, notadamente no TÍTULO VIII - Dos Agentes Políticos, CAPÍTULO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito e Seção II - Das Licenças. Especificamente o art. 230 aduz que "os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria". Antes disso, devem ser apreciados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do art. 41, I, "a".

Obviamente, não houve requerimento de licença, razão pela qual não foi apreciado pela CCJR e, posteriormente, deliberado pelo plenário. O que existiu foi tão somente um memorando do gabinete parlamentar do Denunciante enviado ao Presidente da Casa, justificando a ausência no dia 12 de maio do corrente ano. Portanto, não assiste ao Vereador Roberto da Silva poderes para presidir e convocar a CCJR.

É mandatário elucidar que, apesar do atestado médico conceder ao Denunciante a faculdade de afastamento por 15 (quinze) dias, não foi protocolado um requerimento licença e o Denunciante continuou em pleno gozo das atividades

parlamentares, como também da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como pode ser averiguado nos memorandos que foram protocolados, por isso desconstituiu a convocação da CCJR feita formalmente pelo Vereador Roberto da Silva, no domingo, em 15/05/2022, para realização de uma reunião do citado colegiado na última segunda-feira.

Sabe-se que cabe ao Presidente da Comissão a convocação das reuniões, na forma do art. 44, I, do Regimento Interno. E, mesmo o Denunciante afirmando formal e categoricamente, por diversas vezes, que não está afastado de suas atividades, o que impede a aplicação do art. 43, *caput*, do Regimento Interno naquele momento, no qual assegura que o relator assume a Presidência das Comissões nas ausências, impedimentos e licenciamentos, o Vereador Roberto da Silva realizou a reunião da CCJR na segunda-feira, dia 16 de maio de 2022, sozinho, visto que os demais membros sabiam das arbitrariedades por ele cometidas e tinham conhecimento que o Denunciante não estava licenciado, conforme o áudio da reunião transcrito abaixo na integralidade:

Dou por iniciado esta reunião da CCJR, informando que a reunião foi convocada na quinta-feira, dia 12 de maio de dois mil e vinte e dois, conforme ato do presidente interino, solicitando ainda a secretaria legislativa que procedesse com a devida convocação, conforme foi registrado em ata na reunião passada, onde se faziam presente a procuradora Dr<sup>a</sup> Amanda Cavalcanti, a vereadora França (então, relatora interina) e o vereador Pastor Josimar Varsalle (então, membro) da CCJR na ocasião. Apesar da convocação, hoje não se fazem presentes e nem justificaram suas ausências. Registro em ata,

solicitando ao presidente Hermerson Caminhoneiro, que o mesmo possa nomear mais dois suplentes para esta comissão, haja visto que a CCJR só tem um suplente, pois os outros dois suplentes estão afastados por ocupar pasta de secretários legislativos. Esclareço que esta reunião de hoje foi convocada para que pudesse dar os devidos tramites aos diversos projetos importantes que se encontram para análise e emissão de parecer desta comissão. **O presidente titular desta Comissão se encontrava afastado até a data de 16 de maio**, hoje, conforme protocolo da Secretaria Legislativa, muito embora o mesmo tenha apresentado documento no dia 12 de maio, porém se tratava de uma xerox e esse documento se torna inválido. Lamento a ausência da vereadora França, do vereador Pastor Josimar Varsalle e também da Procuradora Dr<sup>a</sup> Amanda Cavalcanti. Espero receber justificativas expressivas de forma documental. Início a leitura do memorando original encaminhado a esta Casa pelo presidente titular, Hermerson Caminhoneiro, apontando ainda que o primeiro memorando apresentado (xerox) tem uma assinatura diferente do memorando apresentado hoje por este presidente titular, ressaltando que o memorando de hoje é o que se torna válido por ser original e ter a assinatura correta do presidente titular. **Há um novo memorando apresentado nesta segunda, dia 16.05, onde este ainda informa que apresentou justificativa de ausência apenas para a reunião do dia 12.05, em razão da cirurgia realizada dia 11.05, muito embora o atestado médico lhe daria o direito a um afastamento por**



15 dias, mas que este presidente titular não solicitou afastamento ou licença. Que por este motivo, destitui ainda a convocação feita formalmente pelo presidente interino, vereador Betinho da RS, para uma reunião no dia 16.05.2022, apresentando as devidas justificativas sobre as convocações da reunião da CCJR, na forma do artigo 44, inciso I, do Regimento Interno. Cito o Regimento Interno desta Casa Legislativa, e conforme o artigo 44, que diz "ao presidente da Comissão compete: convocar e presidir as reuniões, zelando pela ordem dos trabalhos e pela observância dos prazos a ela concedidos, receber a matéria da Comissão e repassar ao relator, submeter a voto as questões sujeitas a deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação. Ressalve, de acordo com o regimento as aquisições da ordem ou reclamação suscitada na Comissão" O presidente titular, vereador Hermerson Caminhoneiro, se esqueceu de citar o artigo 43, que diz: "os presidentes das suas Comissões serão nas suas ausências por impedimentos ou ausências, substituídos pelo relator e na ausência deste, pelo membro da Comissão". Então, devido ao acontecimento do vereador Hermerson Caminhoneiro, este estava ausente, o que lhe dá o direito legal do vereador Betinho da RS em assumir a função de presidente da Comissão, sendo considerado todos os seus atos, inclusive a convocação da reunião de hoje (16.05), que as autoridades competentes as devidas decisões e que irá encaminhar ao Ministério Público com relação a constitucionalidade dos seus atos como

**presidente interino desta Comissão devido à ausência do presidente titular. "Se vagar o cargo de presidente, relator ou membro, haverá a providência de uma nova eleição". Na ocasião da reunião do dia 12.05, estava no cargo de presidente da Comissão, então em pleno gozo de suas funções, por isso solicita de forma documentada as justificativas de ausência de todos os convocados, inclusive da procuradora desta Casa Legislativa, que é a servidora que conduz os atos jurídicos. Então, que se faça valer aos parlamentares quais as atribuições e obrigações de cada um nesta Casa. Dou por declaratória a reunião da CCJR, por falta ou ausência dos membros titulares e/ou efetivos, vereadora França e o vereador Pastor Josimar Varsalle, que não apresentaram justificativas. Levarei ao conhecimento do presidente titular, vereador Hermerson Caminhoneiro, a insubordinação da procuradora desta Casa, senhora Dr<sup>a</sup> Amanda Cavalcanti, que não compareceu a convocação desta reunião da CCJR.**

Como pode ser visto na transcrição acima, durante toda a reunião, o Vereador Roberto da Silva proferiu ameaças aos membros da Comissão e à Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Bayeux, Dra. Amanda Kelly Cavacanti dos Santos, tendo, inclusive, encaminhado mensagens à servidora, via WhatsApp, ameaçando que adotaria as medidas cabíveis face a sua suposta ausência na reunião.

Como se não bastasse, na sessão ordinária realizada no dia 17 de maio do corrente ano, o Denunciado, no exercício da Presidência da referida sessão plenária, em razão da ausência

momentânea do Presidente da Casa, ao fazer uso da tribuna iniciou a discussão sobre o afastamento ou não do Denunciante e, ao terminar seu tempo regimental, retomou a Presidência da sessão e continuou discutindo esse tema, numa completa afronta ao art. 25, § 3.º, do Regimento Interno da Casa, que reverbera que “o Presidente poderá tomar parte em qualquer discussão em Plenário, desde que transmita a Presidência ao seu substituto regimental, e não poderá reassumir enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir”.

Para que fique claro, ao se dirigir à tribuna, o Vereador Roberto da Silva transmitiu a Presidência ao Vereador Pastor Josimar Varsale, mas, ao terminar seu tempo regimental, continuou discutindo suas ideias, sentado na Mesa Diretora e no exercício da Presidência, como pode ser averiguado no vídeo da sessão ordinária (em anexo).

O uso da tribuna pelo Vereador Roberto da Silva foi iniciado no tempo de 01:42:56 (uma hora, quarenta e dois minutos e cinquenta e seis segundos) do início da sessão ordinária e finalizado no tempo de 01:49:10 (uma hora, quarenta e nove minutos e dez segundos). Então, o Denunciado retornou ao exercício da Presidência da sessão e continuou discutindo a temática no tempo de 01:49:25 (uma hora, quarenta e nove minutos e vinte e cinco segundos) até o tempo de 01:51:46 (uma hora, cinquenta e um segundos e quarenta e seis segundos), todos contados do início da sessão. Para melhor elucidação, segue a transcrição do pronunciamento do Vereador Roberto da Silva, *in verbis*:

Esta é uma casa de leis e venho a esta tribuna para denunciar e passar ao Presidente desta Casa que seu direito foi cerceado por uma funcionária desta Casa num ato de insubordinação ao não

atender a convocação do presidente da CCJR para uma reunião. E que tem como ato de insubordinação, porque o presidente titular, segundo consta um memorando e um atestado médico que foi protocolado nesta casa, onde o memorando informa que: "o mesmo estaria impossibilitado de comparecer à sessão ordinária que será realizada no dia 12 de maio em razão do mesmo ter se submetido a uma cirurgia ortopédica, no dia 11 de maio e por orientação médica está em necessária recuperação, conforme atesto médico em anexo, diante disso, solicita que a presente justificativa de ausência seja inserida no expediente do dia e que se conste em ata". Já o atestado médico, informa o seguinte: " de acordo com a lei nº 650/1949 no seu artigo 6º, letra F, atestamos que o Senhor Hermerson Galdino da Silva, foi atendido nesta unidade para tratamento médico e de acordo com a CID 5826 e, de acordo com o quadro clínico, deverá ficar afastado das suas atividades diárias durante 15 dias, a partir do dia 11.05.2022". Consultei uma jurista sobre a possibilidade de retorno antes do término do prazo do atestado médico que "é possível o trabalhador voltar ao trabalho antes do atestado vencer, sendo se este, se enquadraria em interrupção do trabalho, ou seja, atestado médico inferior a quinze dias, caso o trabalhador esteja com dores na lombar e vai ao médico, recebendo deste, um atestado de oito dias, para se recuperar das dores, ou o funcionário, desde o atestado de oito dias para se recuperar das dores e depois do quarto dia se

o mesmo sente-se melhor e as dores cessam, este poderá voltar as suas atividades...

Neste momento, o tempo regimental de cinco minutos para uso da tribuna do Vereador Roberto da Silva foi esgotado, como pontua o art. 91, §1.º, da Resolução n.º 03/2012. O Presidente em exercício, Vereador Pastor Josimar Varsalle, concedeu mais um minuto para que o parlamentar concluísse sua fala. Continuando, o Vereador Roberto da Silva discorreu que:

... este poderá voltar as suas atividades sem comprometimento do prazo do gozo de oito dias". Sobre a possibilidade de retorno ao serviço, ainda segundo uma jurista, diz: "que o funcionário não poderá retornar as suas tarefas antes do término do prazo concedido pelo médico e entende-se que o trabalhador não tem competência para decidir quando será o seu retorno ao serviço em que passe, este não tem autossuficiência para determinar seu estado de saúde, mesmo que o obreiro se considere capacitado".

Todavia, o tempo estendido de mais um minuto foi esgotado e o Presidente em exercício, Pastor Josimar Varsalle repassou os trabalhos da Mesa Diretora ao Vereador Roberto da Silva. Mas, retornando à função de Presidente em exercício, o Denunciado se dirigiu aos demais pares e falou:

Dando continuidade a explicação satisfatória, entende-se que o retorno do serviço, o funcionário não tem autossuficiência para determinar seu retorno...

Na ocasião, o Denunciante levantou questão de ordem ao Presidente em exercício, Vereador Roberto da Silva, afirmando que ele já havia usado seu tempo regimental de tribuna e que não poderia continuar a discussão no exercício da Presidência da sessão. Igualmente, o Vereador Adriano do Táxi pediu imparcialidade ao Vereador Roberto da Silva no exercício da Presidência.

Por sua vez, o Denunciado determinou ao técnico de som da Câmara Municipal de Bayeux que cortasse o áudio de todos os microfones dos parlamentares e afirmou não permitia a fala de nenhum *edil*. Disse, ainda, que aquele Vereador que não quisesse continuar escutando sua justificativa ficasse à vontade para se retirar do plenário.

É o breve relato das eivas que vêm sendo cometidas pelo Vereador Roberto da Silva no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE**

O art. 32, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bayeux, estabelece que:

**Art. 32 Os membros da Mesa, isoladamente** ou em conjunto, **poderão ser destituídos de seus cargos, mediante denúncia escrita, apresentada por Vereador, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas,** e que será dirigida ao Presidente da Câmara Municipal ou, quando este envolvido, ao seu substituto regimental,

assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Denunciante é Vereador de Bayeux, eleito, diplomado e empossado para representar os cidadãos na Câmara Municipal, estando portando plenamente apto a figurar polo ativo, como Denunciante na presente peça acusatória.

## **2.2. DO CABIMENTO DA DENÚNCIA**

Em observância ao princípio da simetria, corolário da supremacia constitucional, os Vereadores perderão o mandato quando cometerem atos incompatíveis com o decoro parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal), como, por exemplo o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do parlamento (art. 55, § 1.º, da Constituição Federal).

Numa aplicação analógica e simétrica, os atos praticados pelo Vereador Roberto da Silva configuram inquestionável quebra de decoro parlamentar, na forma dos dispositivos constitucionais explanados e do Regimento Interno da Casa que assegura:

Art. 32 (...)

§ 1.º É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I - faltoso, omissos ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II - infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos da Lei Orgânica;

**III - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;**

**IV - faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis;**

**a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;**

b) a percepção de vantagens indevidas.

Portanto, vê-se claramente que o Vereador Roberto da Silva vem usando seu cargo de 1.º Vice-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux para descumprir as leis, exorbitar as atribuições a ele conferidas pelo Regimento Interno e faltar com o decoro que lhe é esperado, por abusar de suas prerrogativas, e, assim, resta evidenciado o cabimento desta denúncia.

Cumprido consignar que estão sendo observados todos os requisitos formais e materiais para deflagrar o processo de destituição do cargo ocupado na Mesa Diretora pelo Denunciante, senão vejamos: a narrativa fática, a capitulação jurídica, apresentação das provas e a justificativa da impossibilidade de apresentar as atas, mas com indicação de quais são e o local que possam ser consultadas.

### **2.3. DOS ASPECTOS ILEGAIS E INDÉCOROS DA CONDUTA**

Ao exercer a Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem o Denunciante e Presidente daquele colegiado estar ausente, impedido ou licenciado, o Vereador Roberto da Silva descumpra o Regimento Interno da Casa, visto especificamente o art. 44 que assegura:

Art. 44. Ao Presidente da Comissão compete:

**I - convocar e presidir as reuniões, zelando pela ordem dos trabalhos e pela observância dos prazos a ela concedidos;**

(...)



Como visto, cabe ao Presidente da Comissão a convocação das reuniões. Ademais, os atos administrativos realizados por autoridade incompetente são nulos de pleno direito. Acrescente-se que, no direito administrativo, a competência é o primeiro pressuposto de validade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, sob pena de absoluta invalidade de medidas adotadas por autoridade incompetente. Portanto, sendo nulo o ato de convocação da CCJR pelo Vereador Roberto da Silva, não gera efeitos no mundo jurídico.

A nulidade de atos administrativos praticados por autoridade incompetente tem fundamento legal por força da perfeita incidência dos conceitos da Lei federal n. 4.717/1965 (Lei de Ação Popular), diploma legal que irradia seus efeitos conceituais para todo o direito administrativo. Segundo o art. 2.º da citada lei, os atos praticados por autoridade incompetente são nulos e a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.

Diferentemente do alegado pelo Vereador Roberto da Silva, não incumbe a aplicação do art. 43, *caput*, do Regimento Interno naquele momento, no qual assegura que o relator assume a Presidência das Comissões nas ausências, impedimentos e licenciamentos, visto que não o Denunciante não está ausente, impedido ou licenciado da Câmara Municipal de Bayeux.

Forçosamente, o Denunciado vem interpretando as normas regimentais da forma que julga mais conveniente, transpassando os poderes que lhe são conferidos pelo Regimento Interno da Casa e, assim, importa em quebra do decoro parlamentar.

Outrossim, ao assumir a Presidência da sessão ordinária, no dia 17 de maio deste ano, e elastecer a discussão de suas ideias fora da tribuna e no exercício da Presidência, no comando

da Mesa Diretora, mais uma vez, o Vereador Roberto da Silva descumpre as normas internas da Casa, notadamente o §2.º do art. 25, abaixo reproduzido:

Art. 25. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas.

(...)

**§ 3.º O Presidente poderá tomar parte em qualquer discussão em Plenário, desde que transmita a Presidência ao seu substituto regimental, e não poderá reassumir enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.**

(...)

Além disso, conforme transcrito na narrativa fática, vale pontuar que nessa mesma sessão ordinária o Denunciado bloqueou o acesso dos parlamentares aos microfones e proferiu termos ultrajantes sobre a presença dos *edis* no plenário, quando teria o dever de manter a ordem, na forma do art. 25, §1.º, I, "a", da Resolução n.º 03/2012.

Todos os acontecimentos estão registrados nos vídeos e áudios em anexo desta peça acusatória, mas as atas não foram disponibilizadas, apesar de solicitadas. Por outro lado, as atas permanecem arquivadas na Secretaria Legislativa e podem ser consultadas no decorrer dos trabalhos da Comissão Processante que será constituída para apuração dos fatos narrados em desfavor do Denunciante. É imperioso pontuar que os vídeos e áudios retratam SE CORTES os acontecimentos, diferentemente das atas que não transcrevem todos os ocorridos, pois é feito um resumo das reuniões e sessões.

Logo, é inquestionável e premente a necessidade de destituição do Vereador Roberto da Silva do cargo de 1.º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, em razão de exorbitar as atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme o art. 32, §1.º, III, da Resolução n.º 03/2012, e faltar com o decoro parlamentar, com o qual é incompatível o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, de acordo com o art. 32, § 1.º, IV, "a".

#### **2.4. DO RITO PROCESSUAL**

Os processos de destituição de membros da Mesa Diretora, seguem o rito constante no art. 32 do Resolução n.º 03/2012, qual seja:

##### **Art. 32 (...)**

§ 2.º No processo de destituição do membro da Mesa Diretora aplicar-se-á, o seguinte rito:

I - recebida a denúncia, será lida em Plenário e imediatamente submetida à votação;

II - considerar-se-á recepcionada a denúncia aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - recepcionada a denúncia, serão sorteados três Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1.º sorteado o Presidente e o 2.º sorteado o Relator;

IV - constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro de cinco dias, onde expedirão notificação para o denunciado apresentar, por escrito, defesa prévia, no prazo de dez dias;

V - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no Diário do Poder Legislativo, com

intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI - findo os prazos estabelecidos nos incisos anteriores, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, dentro de vinte dias, seu parecer;

VII - a Comissão deverá apresentar o parecer em sessão ordinária, imediatamente subsequente ao final do prazo do inciso anterior;

VIII - se o parecer da Comissão for pela procedência das acusações, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a Comissão deverá apresentar, junto com o parecer, o projeto de resolução para destituição do denunciado ou denunciados;

b) o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida a ordem utilizada na denúncia, terão 30 (trinta minutos), cada um, para discussão do parecer, sendo vedada a cessão de tempo;

c) os demais Vereadores terão 15 (quinze) minutos para discutir o parecer;

d) o projeto de resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de quorum;

e) a aprovação do projeto de resolução dependerá do quorum de 2/3 de votos favoráveis.

VIII - o denunciado ou denunciados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão;

IX - se o parecer for pela improcedência das acusações, será lido em plenário e, depois de

aprovado pela maioria simples, o processo será arquivado.

§ 3.º Havendo condenação, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo o Presidente dos trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário, promulgar a Resolução de destituição do cargo da Mesa, que será publicado no Diário do Poder Legislativo de Bayeux e, no caso de absolvição, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Nesse entrecho, é cónito que os Regimentos Internos das Casas Legislativas, em regra, devem obediência ao Decreto-Lei n.º 201/1967, em respeito à hierarquia das normas. Diante disso, as Casas Legislativas locais não se poderão permitir, em regra, em seu Regimento Interno, a contradição com a Constituição Federal de 1988, nem com o Decreto-Lei n.º 201/1967, no que diz respeito ao processo e julgamento de Vereadores por infrações político-administrativas. São precedentes da colenda Corte Superior de Justiça.

Dessa feita, deve ser observado, de forma subsidiária, o rito no Decreto-Lei n.º 201/1967 que aduz no art. 7.º, §1.º, que "o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei". Vejamos o que diz o citado artigo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de

defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações

articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Nesse enlace, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, há uma hierarquia na utilização nos métodos de integração do Direito, figurando a analogia como o primeiro deles, especialmente, porque o Direito Brasileiro consagra a supremacia da lei escrita.

Nesse ínterim, verifica-se que o processo de destituição de membro da Mesa Diretora de Casa Legislativa visa a apuração de faltas, omissões ou ineficiência no desempenho de suas atribuições, descumprimento qualquer das proibições estabelecidas nos artigos da Lei Orgânica, exacerbação das



atribuições a ele conferidas por este Regimento, e quebra com o decoro parlamentar, nos termos do art. 32, §1.º, da Resolução n.º 03/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bayeux).

A seu turno, o processo de cassação de mandato de prefeito e vereador objetiva, igualmente, averiguar infração político-administrativa, por parte da Casa Legislativa, consoante o Decreto-Lei n.º 201/1967. Além disso, ambos os processos acarretam a perda de cargo em caso de condenação pela Câmara Legislativa, de forma que o processo de cassação, por ser mais gravoso ao agente político, importa, também, em inabilitação para exercício do cargo.

Ainda, cumpre salientar que, tanto a Legislação Federal, quanto o Diploma Municipal, tutelam processos de mesma natureza jurídica, a saber, político-administrativa.

Dessa feita, considerando que os processos de cassação e destituição se destinam à apuração de infrações político-administrativas, a partir de um juízo político, inserido na autonomia que detém o Poder Legislativo, em atos *interna corporis*, vislumbra-se a possibilidade de aplicação analógica do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 201/1967 ao processo estabelecido no art. 32 da Resolução n.º 03/2012, em respeito à hierarquia entre seus dispositivos.

## **2.5. DO IMPEDIMENTO DE VOTAR DO DENUNCIANTE E DO DENUNCIADO**

Quanto ao impedimento do Denunciante votar, nessa senda, em que pese a regra geral de interpretação restritiva de hipóteses de impedimento, referido instituto visa, justamente, assegurar um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, haja vista que o devido processo legal exige a clara separação entre a função acusatória e a função julgadora, de forma que o art.

5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, como norma protetora dos direitos dos agentes políticos municipais, ao ser aplicado ao processo de destituição constante do art. 32 do Regimento Interno, garante a observância dos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos constantes da Constituição Federal de 1988.

Logo, constata-se que a vedação da participação do Vereador Denunciante em deliberação parlamentar, a fim de receber denúncia contra o 1.º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa de Bayeux, é compatível com a presunção de parcialidade, já que manifesto seu interesse na causa, autorizando, portanto, a extensão da hipótese de impedimento do art. 5.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, ao presente caso.

Assim, o Denunciante não pode votar no recebimento da denúncia, não pode compor a Comissão Processante, e não pode votar no julgamento definitivo pela Câmara Municipal.

Quanto ao impedimento do Denunciado votar, o Regimento Interno é claro ao estabelecer que o Vereador Roberto da Silva não pode votar no recebimento da denúncia, como também no julgamento final, conforme dispõe o art. 33, *caput*, da disciplina regimental.

## **2.6. DO AFASTAMENTO CAUTELAR**

Na forma do art. 33, *caput*, do Regimento Interno, "o membro da Mesa envolvido em acusações é impedido de votar sobre a denúncia e, após em plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

Da leitura acima depreende-se que, recepcionada a denúncia, nos termos do art. 32, §2.º, II, o Denunciado será afastado cautelarmente do cargo de 1.º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, como intuito de preservar a lisura do devido processo que tramitará na Casa, até seu julgamento definitivo.

### **3. DOS PEDIDOS**

Desta maneira, verificada a consistência das acusações, amparadas em provas fortes, tendo o Denunciante legitimidade e sendo esta Casa Legislativa competente para processá-las e julgá-las, requer:

- a) o recebimento e processamento desta Denúncia, com os documentos e provas que a instruem, seguindo-se o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bayeux e, de forma subsidiária, no Decreto-Lei 201/1967;
- b) o afastamento cautelar do Denunciado do cargo de 1.º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, em consonância com o art. 33, *caput*, do Regimento Interno, até o julgamento definitivo pela Câmara;
- c) após o processamento pertinente, a destituição definitiva do Vereador Roberto da Silva do cargo de 1.º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, em razão de exorbitar as atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme o art. 32, §1.º, III, da Resolução n.º 03/2012, e faltar com o decoro parlamentar, com o qual é incompatível o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, de acordo com o art. 32, § 1.º, IV, "a",

editando-se a competente resolução de destituição do membro da Mesa Diretora.

N. Termos,

P. Deferimento.

Bayeux/PB, 23 de maio de 2022.

---

**HERMERSON GALDINO DA SILVA**

**VEREADOR - PP**

Denunciante